



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Processo nº 045/2009

Pregão nº 008/2009

Ref.: Impugnações

À

PRESO

Senhor Presidente,

Trata a presente manifestação da análise das impugnações interpostas pelas empresas **Sanepav – Saneamento Ambiental Ltda, Proactiva Meio Ambiente Ltda e Arcolimp Serviços Gerais Ltda**, contra o edital de licitação do Pregão Presencial nº008/2009, Processo Administrativo nº045/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços do sistema integrado de atividades auxiliares de conservação , limpeza, varrição e coleta seletiva na CEAGESP.

As empresas peticionárias alegam que alguns dispositivos do edital devem ser reformados, visto padecerem de ilegalidade.

Dos Argumentos das Impugnações:

1. Empresa Arcolimp

a) A empresa Arcolimp questiona a legalidade do edital em relação a capacitação técnica exigida dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços. Como o pregão é uma modalidade de licitação para serviços usuais e comuns, ao edital eleger no item 5.2.4 alíneas a,b,c, e g, comprovação de registro da licitante e do responsável técnico em duas capacitações diversas, uma em engenharia química outra em engenharia florestal ou agrônoma, está sendo descaracterizado seu uso.

- b) Por outro lado, a atividade requerida para o profissional Engenheiro químico também pode ser desempenhada por técnico químico.
- c) Por fim, questiona os quantitativos exigidos como comprovação de qualificação técnica prevista no item 5.2.4, argumentado que a especificação de quantitativos não é permitida por lei e rechaçada pelas Cortes de Contas.

2. Proactiva Meio Ambiente

A insurgente alega que há vícios e ilegalidades que nulificam o edital. São eles:

- a) ausência de orçamentos básicos detalhados acompanhando o edital, havendo tão somente o valor total orçado pela Administração, afrontando o artigo 7, §2º, I e II, da Lei 8.666/93;
- b) a exigência de inscrição em mais de uma entidade profissional (no caso são exigidas as inscrições no CREA e CRQ) é ilegal, além do que, a seu ver, em situações em que há intervenção de profissionais de naturezas diferentes, a inscrição a ser exigida é apenas do profissional da atividade básica;
- c) que a exigência de que os atestados comprobatórios de experiência anterior venham acompanhados dos respectivos contratos não atende aos preceitos legais;
- d) que os documentos previstos nas alíneas l, m, n e o são de extremo rigorismo e confrontam jurisprudência do TCE-SP;

3. Sanepav

Alega a insurgente que:

a) As exigências constantes nas alíneas c1 (45 funcionários), c2 (550 m2 de área de sanitários), c3 (regime de trabalho de 24 horas/dia), c4 (zeladoria de 18 sanitários públicos), c12 (plantio de mudas de árvores: qualitativo), c14 (fornecimento de caminhão tanque pipa) e c15 (fornecimento de caminhão com Guindaste Tipo Munck) não podem prosperar já que alocadas entre excessivas, impertinentes ou irrelevantes. Cita que as exigências de um número de funcionários e de determinada área estão absolutamente dissociadas da prestação do serviço, sendo absolutamente descabidas.

Para a insurgente as exigências de qualificação técnica devem estar limitadas às atividades auxiliares de conservação, limpeza, varrição e coleta seletiva na CEAGESP, e que as exigências impugnadas não impactam na comprovação da experiência anterior.

b) Insurge-se ainda contra a exigência do item 5.2.4.I, apresentação de Licença/alvará de funcionamento, informando que a licença requerida só poderá ser obtida na oportunidade em que o licitante ocupar o local fornecido pela contratante.

c) Aponta incongruências entre as especificações técnicas e o Modelo de planilha de custo e formação de preços:

- a) A "relação de IPI's" de fls. 65/66 não se compatibiliza com a planilha (2.2) de EPI's de folhas 103 (os equipamentos não conferem);
- b) A planilha de fls. 89 indica oito zeladores, enquanto, nas especificações, cinco (fls. 71)
- c) A planilha (2.1) de fls. 97 descreve 8 varredores folguistas (diurno/noturno), sendo que não há previsão desses recursos humanos às fls. 70/73;

- d) O quadro a.3 (fls. 72) exige a disponibilização de recursos humanos aos domingos, o que dará, presume-se, pela escala de serviços, acarretando a incidência de horas extras que não estão contempladas no modelo de planilha a ser observado;
- e) O quadro a.4 (fls. 73) indica a necessidade de 10 varredores aos sábados e domingos. Considerando que domingo é coberto por escala e que todos os trabalhadores locados na planilha já trabalharam aos sábados, deve-se entender que 10 varredores devem constar da planilha de preços;
- f) O carrinho de Mão de Pneu constante da planilha de fls. 91 não consta das especificações ;
- g) A planilha de fls. 91 indica apenas um armário para guarda de material, enquanto, nas especificações, se exige um armário para cada sanitário;
- h) A planilha de fls. 99 indica seis lavadoras a Jato, enquanto, nas especificações, são exigidas apenas quatro;
- i) Nas especificações (fls. 78) os carrinhos tipo “Gérica” possuem capacidade de 400 litros, enquanto a planilha de fls. 99 a capacidade indicada é de 4.500 litros;
- j) A planilha (2.5) de fls. 104 indica itens que não estão especificados no anexo I (enceradeiras industriais, máquina lavadora/secadora, outros equipamentos).

Da análise dos argumentos :

1. Impugnação Arcolimp

a) O fato por si só dos serviços envolverem atividades que devem ser registradas em Conselhos Profissionais distintos não lhes retira a caracterização de serviços comuns, uma vez que individualizadamente eles possuem padronização, normatização e procedimento estabelecidos, que são dominados pelos respectivos profissionais da área e para os quais a tecnologia e procedimentos aplicados à realização de cada um são dominados, conhecidos e comuns. A junção das atividades comuns não as tornam complexas; na verdade o que é necessário é que a empresa possua profissionais distintos para realização de cada parcela do serviço, parcelas essas que em suas singularidades não possuem técnicas complexas. Ademais, existem várias empresas no mercado aptas a realização desses serviços. Não há, portanto, que se falar em inadequação da modalidade no presente caso.

b) Os serviços objeto deste Pregão e constantes dos Item I – Zeladoria de Banheiros e III – Limpeza Predial, são de atividades concernentes ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA e, portanto, deverão ser executados por empresa registrada naquele órgão, conforme previsto na RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº. 122 de 09.11.90, abaixo transcrita:

“Artigo 1º. - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Artigo 2º da RN nº. 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

55 – Serviços Auxiliares Diversos

55.6 – Serviços Auxiliares de Higiene e Limpeza, Decoração e Outros Serviços Executados em Prédios e Domicílios.

55.61 – Higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios (dedetização, desinfecção, desratização, ignifugação, tratamento de piscinas, manutenção de jardim, etc;).

Por sua vez, os serviços objeto deste Pregão e constantes dos Item II – Varrição, são compostos de atividades concernentes ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, e portanto deverão ser executados por empresa registrada nesse órgão, conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº. 218, de 29 de Junho de 1973.

Dessa maneira, não é demasiado exigir a comprovação em cada um dos registros, uma vez que as atividades globalmente consideradas requerem profissionais especializados de cada uma das áreas.

c) Quantidades exigidas na comprovação da capacidade técnica:

A fundamentação para a exigência de comprovação de execução de serviços, e suas quantidades, está no Inciso II do art. 30 da lei 8.666/93, que diz expressamente: *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)*.

Como se deduz de tal dispositivo legal há três requisitos que podem ser exigidos na comprovação dos serviços: a) **características**, b) **quantidades** e c) **prazos (de execução)** pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

Por sua vez o § 1º do mesmo artigo diz como deve ser feita a comprovação

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (...).

A presente licitação é composta de um único item de **SERVIÇOS DO SISTEMA INTEGRADO DE ATIVIDADES AUXILIARES**, dividido em 03(três) Subítem: I- Zeladoria e Limpeza de Sanitários Públicos; II- Serviços de Varrição e III-Limpeza de Áreas Administrativas, nas dependências do ETSP – Entrepósito Terminal de São Paulo da CEAGESP, área esta caracterizada por um grande fluxo de pessoas.

A Administração elencou alguns tipos (considerados de maior relevância) e exige que a(s) licitante(s) comprovem ser capaz de executá-los, isto é, que tenham executado contrato(s) que contemple(m) aquele(s) serviço(s) elencado(s). Não exige que tenham sido feitos serviços nas mesmas quantidades do objeto do Edital. Mas que tenham executado contrato(s) que contenha(m) a(s) parcela(s) constante do edital. (Comprovar em torno de 50% do objeto da licitação).

Cabe salientar que na própria Resolução citada pela Licitante como fonte da Súmula nº. 30, consta a SÚMULA Nº. 24 que determina:

“ Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação de qualificação operacional, nos termos do Inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50,00% a 60,00% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devido e tecnicamente justificado.”

Portanto, as exigências constantes do Edital são pertinentes e compatíveis com o objeto ora licitado, pois se trata de uma contratação de serviços comuns em que a Administração usando das atribuições que lhe são conferidas está exigindo tão somente que a licitante comprove sua Capacitação Técnica para execução desses “Serviços Comuns”.

2. Impugnação Proactiva Meio Ambiente

a) Quanto a estimativa de preços, constou no edital o valor total estimado por esta Cia. para execução dos serviços. O edital também foi composto de memorial descritivo com todos os serviços constando detalhadamente, com quantitativos estimados de pessoas, materiais e equipamentos. Além do que há planilha resumo para apresentação das propostas, onde contém a discriminação de cada um dos serviços, materiais e equipamentos. A licitante com base em sua metodologia de trabalho, na tecnologia que dispõem para realizar os serviços, sua forma organizacional, com base nos salários pagos e fixados para cada uma das categoriais profissionais e ainda com base nos preços estimados no mercado possui todas as condições para formular sua proposta e concorrer à licitação.

Para que estimasse o valor total para a presente licitação esta Cia. fez pesquisa de preços no mercado, constituindo base segura para que o Pregoeiro possa conduzir a negociação com as licitantes. De tal sorte que foram atendidas as disposições legais acerca da necessidade de orçamentos estimativos.

Assim, não assiste razão à insurgente em relação a este item.

b) e c) Em relação aos registros nas entidades profissionais competentes e quantitativos de atestados, tais questões já foram apresentadas pela empresa Arcolimp e respondidas acima. Pelas razões ali expostas, não assiste razão a insurgente em relação a esse tópico.

d) Já as exigências dos itens “l”, “m”, “n” e “o”, não são de extremo rigorismo como cita a empresa PROACTIVA, trata-se tão somente de licenças e alvarás necessários para a legalização de uma empresa prestadora de serviços na área de atuação objeto desta licitação.

3. Impugnação **Sanepav**

a) Os quantitativos exigidos para fins de qualificação técnica-operacional guardam estrita relação com o objeto da licitação e à importância da realização de cada uma das parcelas na execução total dos serviços. Conforme veremos a seguir, ao comparar as parcelas eleitas de maior relevância, todas elas são inferiores a 50% da quantidade total prevista para o mesmo item ou não possuem quantidade, devendo a licitante demonstrar apenas a realização daquelas atividades. Vejamos cada qual:

c.1. 45 (quarenta e cinco) funcionários, sendo que a quantidade prevista na especificação dos serviços para o **Item I - Zeladoria de Banheiros** é de 96 (noventa e seis) funcionários. A licitante deverá, então, comprovar, que prestou serviços com **46,87%** da quantidade licitada.

c.2. 550,00m² de área de sanitários, sendo que a área total dos sanitários descritos na especificação dos serviços para o **Item I - Zeladoria de Banheiros** é de **1.108,93 m²**. A licitante deverá, então, comprovar, que prestou serviços com **49,59%** da quantidade licitada.

c.3. Regime de trabalho de 24(vinte e quatro) horas dia, trata-se de um turno de trabalho diferenciado devido às peculiaridades dos locais aonde serão prestados os serviços, não cabendo neste caso qualquer avaliação de quantidade, pois como se trata de trabalho em turnos, a licitante deverá ter somente comprovada sua experiência neste regime de trabalho.

c.4. Zeladoria de 18(dezoito) Sanitários Públicos, sendo que a quantidade prevista na especificação dos serviços para o **Item I - Zeladoria de Banheiros** é de 36(trinta e seis) banheiros. A licitante deverá, então, comprovar que prestou serviços em **50,00%** da quantidade licitada.

c.12. Plantio de Mudas de Árvores: qualitativo, trata-se de uma atividade inerente aos serviços de jardinagem e que será executada sempre que determinado, conforme previsto nas especificações dos serviços não cabendo neste caso qualquer avaliação de quantidade, pois como se trata de atividade diferenciada, a licitante deverá ter somente comprovada sua experiência nesta atividade.

c.14. Fornecimento de Caminhão Tanque Pipa, trata-se de uma atividade inerente e relevante aos serviços de varrição e lavagem e que será executada conforme previsto nas especificações dos serviços não cabendo neste caso qualquer avaliação de quantidade, pois como se trata de atividade diferenciada, a licitante deverá ter somente comprovada sua

experiência nesta atividade.

c.15. Fornecimento de Caminhão com Guindaste Tipo Munck, trata-se de uma atividade inerente e relevante aos serviços de varrição e que será executada conforme previsto nas especificações dos serviços não cabendo neste caso qualquer avaliação de quantidade, pois como trata-se de atividade diferenciada, a licitante deverá ter somente comprovada sua experiência nesta atividade.

Como se percebe, há total relação entre as parcelas eleitas como de maior relevância e os serviços que serão prestados, além do que, todo o quantitativo exigido seguiu as determinações das Cortes de Contas e as ponderações doutrinárias sobre a matéria.

Ademais, as exigências estabelecidas preservam o interesse da Administração em contratar empresa que efetivamente execute as quantidades contratadas dentro do prazo estipulado. Se uma empresa não consegue comprovar que executou em um contrato ao menos 50,00% da quantidade do objeto da licitação (na verdade de algumas parcelas), que garantia ou segurança terá a Administração que ela execute 100,00% dentro das regras estabelecidas?

Assim, não assiste razão à insurgente.

b) O alvará solicitado é para a empresa proponente, não para o contrato decorrente desta licitação. As empresas participantes deverão demonstrar que possuem autorização para executar os serviços a que estão concorrendo, e que presume-se, já os executa. Além disso, está prevista na Portaria nº 09 de 16.11.2000 da Vigilância Sanitária, de tal sorte que deve ser mantido o item 5.2.4.I do edital.

c) Quanto às incompatibilidades entre a planilha de preço e o memorial descritivo temos o que se segue:

a) A “Relação de EPI’s” e os Itens lançados na Planilha (Itens 2.4 e Item 2.5 e 2.6), são os que entendemos como necessários para execução dos serviços dentro das normas de segurança vigentes, caberá a licitante se entender necessário, adicionar outros custos não previstos, podendo utilizar-se dos campos destinados a “Outros Equipamentos” no Item 2.5 e no B.D.I.

b) A quantidade correta de Zeladores Folguistas é a constante na Planilha de Custos – Pagina 89.

c) Os 08(oito) Varredores Folguistas (Diurnos/Noturnos) constantes da Planilha de Custos – Pagina 97, é o que entendemos como mínimo necessário para cobrir as folgas e escala de revezamento necessárias, caso a licitante entenda que esse número é insuficiente poderá adicionar outros custos no campo Reserva Técnica.

- d) Os custos pela escala de revezamento e possíveis horas extras já foram devidamente considerados com a inclusão dos varredores Folguistas citados anteriormente.
- e) Os custos pela escala de revezamento e possíveis horas extras dos 10(dez) Varredores citados já foram devidamente considerados com a inclusão dos varredores Folguistas citados anteriormente.
- f) Os Carrinhos de Mão de Pneu constantes da Planilha de Custos – pagina 91 serão utilizados como apoio de transportes diversos da limpeza dos sanitários.
- g) A unidade indicada na Planilha de Custos – página 91 é “VB”, ou seja, “VERBA”, caberá á licitante determinar as quantidades e valores necessários á sua composição, observando como citado pela licitante SANEPAV o constante das especificações.
- h) A quantidade de Lavadora a Jato a ser considerada é a constante da Planilha de Custos – Pagina 99.
- i) A capacidade correta dos Carrinhos do Tipo Gerica é de 400,00 litros, o que ocorreu foi um erro de digitação na Planilha de Custos – Página 99, onde constou 4.500 litros.
- j) Os Equipamentos constantes na Planilha de Custos – Página 104 são os que entendemos como mínimos necessários para execução dos serviços do Item III – Anexo I, caso a licitante entenda que deverá adicionar outros custos, poderá utilizar-se dos campos “Outros Equipamentos do Item 2.5.

Assim, esclarecidos cada um dos questionamentos presentes em cada impugnação, não subsistindo razão a nenhum deles, propomos o indeferimento das impugnações apresentadas pelas empresas: **Sanepav – Saneamento Ambiental Ltda, Proactiva Meio Ambiente Ltda e Arcolimp Serviços Gerais Ltda.**

Considerando a suspensão da data de abertura para análise das impugnações, e não subsistindo razão a quaisquer delas, encaminhamos os presentes autos para ratificação do Sr. Diretor-Presidente para que, concordando, indefira as impugnações interpostas. Nesse caso, deverá ser agendada nova data de abertura das propostas e a realização da sessão presencial.

S.P. 03/09/2009

AGUINALDO BALON
Pregoeiro



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo n° 045/2009

Pregão n° 008/2009

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento as impugnações interpostas pelas empresas licitantes **Sanepav – Saneamento Ambiental Ltda, Proactiva Meio Ambiente Ltda e Arcolimp Serviços Gerais Ltda**, pelos motivos e fundamentos constantes da instrução dos autos.

À Comissão Permanente de Licitações, para divulgação e prosseguimento.

São Paulo, 03 de setembro de 2009.

RUBENS COSTA BOFFINO
Diretor - Presidente